



Súmula n. 363

SÚMULA N. 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Precedentes:

CC	15.566-RJ	(2ª S, 13.03.1996 – DJ 15.04.1996)
CC	30.074-PR	(2ª S, 08.11.2000 – DJ 04.12.2000)
CC	36.517-MG	(2ª S, 23.10.2002 – DJ 18.11.2002)
CC	36.563-SP	(2ª S, 14.04.2004 – DJ 03.05.2004)
CC	46.562-SC	(2ª S, 10.08.2005 – DJ 05.10.2005)
CC	51.937-SP	(2ª S, 09.11.2005 – DJ 19.12.2005)
CC	52.719-SP	(1ª S, 11.10.2006 – DJ 30.10.2006)
CC	65.575-MG	(1ª S, 08.08.2007 – DJ 27.08.2007)
CC	93.055-MG	(1ª S, 26.03.2008 – DJe 07.04.2008)

Corte Especial, em 15.10.2008

DJe 3.11.2008, ed. 249

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.566-RJ (95.0059562-1)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Autora: Odebrecht Mining Service Inc.
Réu: Cláudio Henrique Rodrigues
Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogados: José Antônio Grillo Ivo e outros
Gilberto Vieira Dantas e outros

EMENTA

Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum.

I - A competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar,

Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha e, nesta assentada, o Ministro Costa Leite.

Brasília (DF), 13 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 15.4.1996

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível do Rio de Janeiro “ação ordinária” veiculando pedido deduzido por Cláudio Henrique Rodrigues contra Odebrecht Mining Services Inc., fundada em contrato de prestação de serviços entre ambos avençado.

O Juiz de Direito, tendo por competente a Justiça Estadual, julgou procedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Des. Ellis Figueira, ao julgar a apelação da ré, assim se expressou, dando pela incompetência da Justiça Estadual:

Propôs o autor a presente demanda, como se fora ação de cobrança, pelo rito comum ordinário, e pretendia fosse o réu condenado ao pagamento da metade do valor do contrato laborativo.

Nos termos da cláusula oitava do contrato de trabalho firmado pelas partes (fs. 8-15) depreende-se que o contrato de trabalho foi firmado nos termos da Lei n. 7.064/1982, e não se fundamenta no contrato de prestação de serviços do Código Civil, conforme invocado.

A lei segundo a qual o contrato foi firmado, por expressa disposição - como aludido - é a que regula a situação de trabalhadores contratados, no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços, para prestar serviços no exterior.

Assim é que estou a prover o apelo, para anular o processo, na parte que contém matéria decisória proferida pelo Juízo *a quo*, por acatar a tese defendida pelo réu-apelante no sentido da competência absoluta da Justiça Laborativa, a qual o processo deverá ser remetido, respondendo o autor-apelado pelas custas processuais até então incidentes.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao receber os autos, manifestou-se nestes termos:

Na disciplina sobre a eficácia da lei processual no tempo e espaço, na esfera trabalhista, cabe observar o teor do artigo 912 da Consolidação das Leis do Trabalho ao dispor que os preceitos de caráter imperativo têm efeito imediato em relações iniciadas, porém não consumadas.

Outra não é a conclusão da regra das disposições finais e transitórias do Código de Processo Civil, artigo 1.211, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.

Como se vê, o princípio curial do direito é o de que a legislação processual seja aplicada de imediato, sem, contudo, atingir situações concluídas sob a égide da lei anterior.

In casu, a presente ação foi recepcionada pela Justiça Cível que manifestou-se, em primeiro grau, através da sentença de fls. 81-83.

Assim, respeitosamente e salvo melhor juízo, em que pese o entendimento esposado pelos componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, permitimo-nos destacar que na hipótese dos autos a declinatória fori deve ser submetida a apreciação do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, devolvam-se os autos a Justiça Estadual Comum para que estabelecido o conflito negativo seja o mesmo julgado pelo Pretório Superior Tribunal de Justiça.

Por despacho do Desembargador Vice-Presidente, vieram os autos a este Tribunal.

A Subprocuradoria Geral da República conclui pelo conhecimento do conflito e competência da Justiça do Trabalho, argumentando:

2. Não obstante a argumentação do il. Presidente do TRT - 1ª Região, ao suscitar o conflito, é a própria Lei n. 7.064, de 6.12.1982, no seu art. 14, que nos diz:

Sem prejuízo das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

2.1. Ora, não há dúvidas quanto à natureza laboral do regime assumido pelo autor da ação, haja vista aos termos do contrato, onde ressalta, nítida, a relação hierárquica, a sujeição a horário, a obrigação de prestar os serviços determinados pelos superiores, do contratado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, caracterizada esta pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, observa-se, o pedido foi formulado nestes termos:

Portanto Exa., diante dos fatos registrados e das provas acostadas a essa peça vestibular, fica caracterizada a rescisão do contrato de prestação de serviços, sem justa causa o que conforme determina a legislação civil pátria, em seu art. 1.228, obriga a locatária dos serviços, no caso em questão a empresa ré, pagar ao autor a retribuição por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Assim, *data venia*, tendo o autor direito a retribuição pela metade do que lhe seria devido até o termo final do contrato, e sabendo-se que, embora sua remuneração mensal fixa fosse de US\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro dólares americanos), acrescidos de adicionais variáveis, observados os ganhos mensais do autor, encontra-se a média mensal de US\$ 2.721,69 (dois mil, setecentos e vinte e um dólares americanos e sessenta e nove cents), cujo cálculo foi efetuado com base nos documentos inclusos.

Portanto, sabendo-se que a média mensal de ganhos do autor era de US\$ 2.721,69 e, ainda, que a duração do contrato seria de treze meses e meio, e que somente foi cumprido o período de 4 meses e dezoito dias, resta o período de 8 meses e meio para o término do contrato.

De acordo com o que determina o art. 1.228 do Código Civil, a ré estaria obrigada ao pagamento de 4 meses de remuneração, cuja média mensal é de US\$ 2.721,69, sendo portanto devedora da quantia equivalente a US\$ 10.886,76 (dez mil oitocentos e oitenta e seis dólares americanos e setenta e seis cents), convertidos em moeda nacional à época do pagamento.

Tratando-se, então, a relação jurídica que se estabeleceu entre o autor e ré à época da assinatura do contrato de prestação de serviços profissionais, a contratante não poderia, unilateralmente, rescindir o referido contrato sem arcar com os ônus decorrentes da rescisão.

O autor fundamenta a presente ação na regra contida no art. 282 e seguintes do CPC e arts. 1.216 e seguintes do CC.

Ante o exposto, requer citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, querendo, na qual se pede o pagamento da remuneração por metade a que caberia ao autor de então ao termo legal do contrato, que pela média dos valores recebidos mensalmente pelo

correspondente em cruzeiros reais ao equivalente a US\$ 10.886,76 (dez mil oitocentos e oitenta e seis dólares americanos e setenta e seis cents).

Por derradeiro espera o suplicante, que esse MM. Juízo julgue procedente o pedido, condenando a ré no pagamento da quantia equivalente a US\$ 10.886,76, nas custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

Ressai do teor desse excerto que a natureza da pretensão não é laboral, mas contratual. Não se fala em verbas contempladas pela CLT, mas em cumprimento de cláusulas constantes do contrato, razão pela qual compete à Justiça Comum conhecer e julgar a causa. O pedido assenta-se na legislação civil, especificamente nos arts. 1.216 e seguintes do Código Civil, que versam sobre locação de serviços, e mais especificamente no art. 1.228, segundo o qual

O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

No caso concreto, como visto, já houve a prolação da sentença pelo Juiz de Direito, anulada pelo Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, ao fundamento de incompetência absoluta. Destarte, resta sem efeito aquela decisão de segundo grau, devendo retornar os autos ao eg. Tribunal de Justiça para, ultrapassada a preliminar, julgar o apelo nos seus demais termos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 30.074-PR (2000/0068932-7)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Autor: Alvanir Ambrósio

Advogados: Paulo Ambrósio e outro

Réu: Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas

Advogado: José Julião Evangelista

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Irati-PR

Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

EMENTA

Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum Estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 4.12.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Alvanir Ambrósio ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de cobrança de honorários médicos contra o Hospital de Caridade D.^a Darcy Vargas, pretendendo fosse-lhe pago o valor de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), acrescido de juros e correção monetária, referente a 252 plantões médicos que, segundo alega, prestou à ré no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

A ação foi parcialmente julgada procedente.

Em grau de apelação, o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná anulou a sentença e remeteu os autos à Justiça Trabalhista, ficando o acórdão assim ementado (fl. 518):

Apelação cível. Ação sumária de cobrança de honorários médicos. Contrato de trabalho evidenciado. Relação empregatícia configurada. Competência da Justiça do Trabalho.

O profissional liberal autônomo não é sujeito de contrato de trabalho, não sendo empregado. Entretanto, pode, em referência a determinado tomador de seus serviços, adquirir a condição de seu empregado, desde que, em tal relação de trabalho, este venha a ser prestado com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e remuneração.

O contrato foi feito por médico com o hospital para a prestação de serviços de plantões, mesmo que à distância, sujeitando-se o serviço de plantão à escala do hospital, estando presentes os requisitos para que se considere como contrato de trabalho.

O Juízo da Vara de Trabalho de Irati-PR, declinou, igualmente, de sua competência, suscitando o presente conflito (fl. 543).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Como se vê do relatório, o autor, médico, ajuizou ação de cobrança de honorários médicos devidos em razão de prestação de serviços “na condição de profissional liberal sem vínculo empregatício (fl. 3 da petição inicial).

É o próprio autor quem afirma que os recibos acostados aos autos, revelam o valor devido e “a inexistência de vínculo empregatício na relação” (fl. 4).

A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido, como já decidiu esta Seção. *In casu*, não se verifica a natureza laboral no litígio, uma vez que o próprio autor afirma não existir vínculo trabalhista, requerendo apenas o pagamento dos honorários médicos que, segundo afirma, não foram pagos, com descumprimento das cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços.

Não se embasando o pedido em normas do direito do trabalho, a competência para apreciar a lide é da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, acórdãos desta egrégia Seção, assim ementados:

Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum.

I - a competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum (CC n. 15.566-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 15.4.1996).

Conflito negativo de competência entre juízos de direito e trabalhista. Rotulado ação de indenização trabalhista buscando, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, o recebimento de valores relativos a prestação de serviços. Competência da Justiça Comum.

- Da petição inicial devem ser recolhidos os contornos em função dos quais se fixa a competência, porquanto e a causa de pedir e o pedido que demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

- Não se evidencia natureza laboral no litígio, tendo o autor requerido reparação de dano com base no artigo 159 do Código Civil por enriquecimento ilícito do réu ante a ausência de remuneração por serviços prestados, não obstante se tenha valido para a estimativa do dano de parâmetros regidos pela legislação trabalhista.

- A causa de pedir formulada e o ato ilícito decorrente do não pagamento e o pedido e a reparação do dano advindo, ambas, de conseqüente, de ordem civil.

- Competência do juízo de direito suscitado (CC n. 17.941-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.6.1997).

Conflito de competência. Medida cautelar inominada. Médico. Manutenção do trabalho. Pedido e causa de pedir.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar ação cautelar inominada, indicada como principal ação indenizatória, não havendo questionamento sobre relação de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum (CC n. 20.064-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.2.2000).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual. Devolvam-se os autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.517-MG (2002/0115780-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autor: Rosana Daniela Sabino e outros

Advogado: Janice Martins Alves

Réu: Jeovan Ângelo Rodrigues

Advogado: José Orlando Soares e outro

Réu: Ronaldo Perim

Advogado: Rony Starling

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade-MG

EMENTA

Conflito de competência. Prestação de serviços de cabo eleitoral. A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade, MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara de João Monlevade, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior,

Nancy Andrighi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 18.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Rosana Daniela Sabino e Outros propuseram, perante o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de João Monlevade, MG, ação ordinária contra Jeovan Ângelo Rodrigues e Ronaldo Perim, para vê-los condenados ao pagamento de serviços prestados, como cabos eleitorais, na campanha eleitoral de 1998 (fl. 03-04).

O MM. Juiz de Direito declinou da competência, encaminhando os autos à Justiça do Trabalho (fl. 48), onde o processo foi distribuído à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade, MG.

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Josué Silva Abreu, tomou a ação como reclamatória trabalhista, julgando-a improcedente (fl. 72-74 e 77-78).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator o eminente Juiz José Marlon de Freitas, anulou a sentença e suscitou o presente conflito de competência, destacando-se na respectiva motivação o seguinte trecho:

Isso porque o pleito não versa sobre pedido de pagamento de verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego, nem de matéria que a lei ordinária outorga competência à justiça do trabalho para dirimi-la, não havendo na peça de ingresso qualquer pretensão nesse sentido, vale frisar, tratando-se de ação ordinária de cobrança por serviços prestados, deduzida perante o juízo de direito da comarca de João Monlevade a quem, em princípio, cumpre analisar e julgar a demanda (fl. 152).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Salvo melhor juízo, a competência deve ser definida a partir do dimensionamento dado à demanda pela petição inicial.

Nesta, não há qualquer alusão à relação de emprego. Os autores querem apenas pagamento por serviços prestados. Afora a remuneração, não referiram qualquer dos outros requisitos da relação de emprego, tais como subordinação jurídica e dependência econômica.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de João Monlevade, MG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 36.563-SP (2002/0105152-8)

Relator: Ministro Castro Filho

Autor: José Luiz dos Santos Villela

Advogado: Renato Pires Bellini e outro

Réu: Sodon Serviços Odontológicos S/C Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas-SP

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

EMENTA

Conflito de competência. Prestação de serviços odontológicos. Reconhecimento da inexistência de relação empregatícia. Competência da Justiça Comum Estadual.

I - A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido.

II - Afastada a existência de vínculo laboral no litígio por decisão da Justiça do Trabalho, remanesce no feito apenas pretensão de direito comum, decorrente dos serviços odontológicos prestados à demandada, sendo competente a justiça estadual para prosseguir no julgamento da causa.

Conflito conhecido, declarando-se competente, o juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 8ª Vara Cível de Campinas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 3.5.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *José Luiz dos Santos Villela* propôs reclamação trabalhista em relação a *Sodon Serviços Odontológicos S/C Ltda* objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício, supostamente mascarado na forma de credenciamento autônomo, bem como as verbas rescisórias decorrentes dessa relação, inclusive adicional de insalubridade.

A ação foi proposta perante a Sexta Vara do Trabalho de Campinas-SP, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender inexistente o vínculo empregatício.

Apreciando recurso ordinário do autor, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu-lhe parcial provimento para, embora mantendo o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício, declarar a incompetência da justiça especializada para a análise das demais questões ventiladas, afastando a condenação do reclamante nos honorários periciais e nas penas decorrentes da litigância de má-fé.

Remetidos os autos à justiça estadual para o prosseguimento do julgamento, o Juiz de Direito suscitou o presente conflito negativo de competência, à consideração de que “a Justiça do Trabalho recebeu pedido certo, limitado à esfera trabalhista e que de modo algum se amolda ao âmbito de atuação da Justiça Estadual. De outro modo, reconhecer ou não o vínculo laboral,

em especial após o término da instrução, constitui julgamento de mérito da demanda, não exame de competência.”

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, opina pela competência da justiça estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É de conhecimento geral que a definição da competência para o julgamento da lide pressupõe análise da *causa petendi* e do pedido deduzidos na inicial.

No caso em apreço, buscou o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa reclamada, onde exercia a função de cirurgião dentista, com a conseqüente averbação em sua carteira de trabalho do tempo de serviço prestado ao empregador, além das verbas rescisórias decorrentes dessa relação de trabalho.

Ao dirimir a controvérsia, mediante a análise dos pressupostos indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício - como a personalidade, habitualidade, subordinação e remuneração -, entendeu o juiz trabalhista pela inexistência de vínculo trabalhista, versando a hipótese contratação de trabalho autônomo.

Em âmbito de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região confirmou a sentença quanto ao reconhecimento da inexistência da relação empregatícia e declarou a incompetência da justiça laboral para a análise das demais questões ventiladas, afastando, por conseguinte, a condenação do reclamante nos honorários periciais e nas penas decorrentes da má-fé.

Esse entendimento se explica pelo fato de que, afastada a relação de emprego entre o autor e a demandada, não sobejou qualquer pretensão de natureza trabalhista a ser examinada pela justiça especializada, que esgotou, no feito, o seu ofício. Assim, restando apenas e tão-somente como matéria controvertida a eventual necessidade de satisfação de crédito de natureza comum, decorrente do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, o prosseguimento do julgamento da causa deveria se dar perante a justiça estadual.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido

(AgReg no CC n. 28.737-RJ, DJ 18.2.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Conflito de competência. Prestação de serviços de cabo eleitoral.

A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade, MG.

(CC n. 36.517-MG, DJ 18.11.2002, Rel. Min. Ari Pargendler)

Conflito de Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

(CC n. 30.074-PR, DJ de 4.12.2000, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas, suscitante, para prosseguir no julgamento da causa.

É o voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 46.562-SC (2004/0137064-5)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autor: Ângelo Antônio Mastroeni

Advogado: Reinoldo Manoel Santana e outros

Réu: A Notícia S/A Empresa Jornalística

Advogado: Edson Roberto Auerhahn

Suscitante: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC

Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC

EMENTA

Conflito de competência. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Redação de matérias jornalísticas. *Free lancer*. Justiça Comum Estadual.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juizado Especial Cível de Joinville-SC. Vencidos a Min. Nancy Andrighi, e os Ministros Castro Filho e Ari Pargendler, que declaravam competente a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 5.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de conflito negativo de competência entre o *Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC*, suscitante, e o *Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC*, suscitado, em ação de cobrança por serviços prestados.

Afirma o autor, em sua petição inicial, haver, na qualidade de colaborador (*free lancer*), prestado serviços à ré, *A Notícia S/A Empresa Jornalística*, com a elaboração de 132 artigos, os quais foram oportunamente publicados em periódicos desta empresa. Entretanto, apesar dos serviços prestados veio a receber apenas a importância de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Com a presente ação, busca o recebimento do restante que lhe é devido, isto é, o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré contesta o pedido aduzindo ter o autor recebido o preço ajustado pela elaboração das matérias jornalísticas. Afirma, ainda, que os textos são voluntariamente elaborados pelos leitores e publicados graciosamente pela empresa (fls. 281).

Em audiência de conciliação, o magistrado suscitado firma a incompetência absoluta do Juizado Especial para a apreciação da demanda, ao entendimento de que a ação busca o reconhecimento de relação de trabalho, dada a habitualidade com que os serviços eram prestados (fls. 290).

Em sentido contrário, assinala o d. Juízo suscitante que “o próprio autor já na inicial admite que se trata de cobrança pelos serviços prestados na condição de *free lancer*, não havendo também pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Assim, entende este Juízo que a relação de trabalho noticiada na peça de ingresso não se enquadra na competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CLT.” (fls. 300)

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do conflito, em parecer que guarda a seguinte ementa:

Conflito negativo de competência. Juízo laboral *versus* juízo estadual. Ação de cobrança. Trabalhador autônomo. Competência residual da Justiça Comum.

I - Tendo o magistrado laboral declarado no *decisum* a ausência de elementos tipificadores do vínculo empregatício, não há conflito a ser resolvido porquanto

é da Justiça Estadual a competência residual, para processar e julgar feitos de caráter não especializado.

II - Parecer pelo não conhecimento do conflito. (fls. 312).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Depreende-se dos autos haver o autor redigido textos que foram publicados pela empresa, independentemente da existência de contrato de prestação de serviços, tampouco de ajuste verbal entre as partes. Entretanto, sustenta que lhe é devido o valor correspondente pela elaboração dos artigos em questão.

A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

Desta forma, por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços artísticos. Código Civil. Descumprimento de cláusulas constantes do contrato. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC n. 40.564-SE, Relator Ministro Castro Filho, DJ 25.4.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, suscitado.

Ação: de cobrança por serviços prestados, proposta por *Ángelo Antônio Mastroeni* em face de *A Notícia S/A Empresa Jornalística*, em que alega ter elaborado, na qualidade de colaborador (*free lancer*), 132 artigos, os quais foram publicados em periódicos da empresa-ré.

Sustenta que a empresa jornalística não pagou pela totalidade dos serviços por ele prestados. Pleiteia o pagamento de R\$ 15.820,00 (quinze mil, oitocentos e vinte reais), já deduzidos R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), valor efetivamente pago pela empresa ao autor.

Manifestação do Suscitado: o i. Juízo suscitado declinou da competência em favor de uma das Varas Trabalhistas da Comarca, ao fundamento de que a ação visa o reconhecimento de relação de trabalho, dada a habitualidade com que os serviços eram prestados (f. 290).

Manifestação do Suscitante: o i. Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito por entender que a ação não busca o reconhecimento de vínculo empregatício e sim a cobrança de serviços prestados como *free lancer*, o que não caracteriza relação de trabalho e, por conseguinte, “não se enquadra na competência conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CLT” (fls. 300-301).

Parecer do MPF: opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 312-314).

Voto do Relator: O i. Rel. Min. Fernando Gonçalves conheceu do conflito para declarar a competência do i. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, ora suscitado, ao fundamento de que “não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados”, caracterizando, assim, “relação de direito material, com nítida natureza de direito civil”.

Reprisados os fatos, decido.

- Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho

Trata a hipótese de conflito de competência instaurado em sede de ação de cobrança por serviços prestados, ajuizada perante Juizado Especial Cível, por meio da qual o autor busca o pagamento pelos artigos jornalísticos por ele elaborados e publicados em periódicos da empresa-ré.

Inicialmente, cumpre fixar, no presente processo, o pedido e a causa de pedir, para a definição da natureza da lide e a conseqüente fixação da competência em razão da matéria. O pedido, assim, corresponde ao recebimento dos valores que entende o autor devidos pelos serviços por ele prestados (elaboração de artigos publicados pela empresa jornalística). A causa de pedir reside na obrigação da empresa de pagar pelos serviços a ela prestados.

De fundamental relevância, para delimitação da competência neste conflito, trazer ao debate a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou substancialmente o alcance da competência material natural ou específica da Justiça Trabalhista, estendendo-a não só para o julgamento das ações que versem acerca de contratos de emprego como também àquelas “oriundas da relação de trabalho”, nos termos do art. 114, inc. I da CF/1988.

A antiga limitação de competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar litígios necessariamente instalados entre trabalhadores e empregadores dá lugar, com o advento da EC n. 45/2004, ao largo espectro abrangido pelas ações advindas da *relação de trabalho*.

Desse modo, importante tornar uniforme a interpretação do que seja *relação de trabalho*.

Ao apresentar recente obra da qual é um dos coordenadores, Grijalbo Fernandes Coutinho tece as seguintes considerações a respeito da necessária distinção entre relação de trabalho e emprego:

De plano, a competência da Justiça do Trabalho estendeu-se do julgamento das lides decorrentes dos contratos de emprego para a decisão de todas as que derivem das relações de trabalho. Caminha-se da limitada espécie ao amplíssimo gênero, na busca do aproveitamento de sua vocação social e de sua agilidade, correspondentes sonoras dos anseios sociais. Qualquer litígio que decorra do trabalho humano tem, agora, sua solução submetida à apreciação desse ramo do judiciário, promovido, enfim, de ‘justiça do emprego’ a Justiça do Trabalho.

(...)

Faz-se, com isto, a conjunção da necessidade imperiosa de racionalização do Estado com o proveito da especialização, como homenagem ao princípio esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o da eficiência.

(...)

Emerge do novo artigo 114 uma Justiça Social, aparelhada pela Constituição dos instrumentos necessários à proteção do núcleo fundante das relações sociais hodiernas: o trabalho.

(COUTINHO, Grijalbo Fernandes *et alii*, *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2005. p. 11-12).

Amauri Mascaro Nascimento faz emergir do novo contexto legal, como questão primeira a ser abordada e que contribuirá decisivamente no equacionamento dos problemas de competência que forem surgindo, aquela que diz respeito ao significado da expressão *relação de trabalho*, que para ele “tanto pode ser compreendida como indicativa de todo um universo de relações jurídicas ou contratos de atividade nos quais o objeto preponderante do vínculo jurídico é a atividade mesma da pessoa que presta serviços para outra, para uma empresa ou para uma pessoa física, portanto, gênero, como, também, o que não nos parece acontecer, relação de trabalho como sinônimo de relação de emprego” (obra citada, *A Competência da Justiça do Trabalho para a Relação de Trabalho*, p. 25).

Ressai desse contexto a premissa básica desse novo delineamento da jurisdição trabalhista. A sociedade, com seus novos modelos paradigmáticos, evoluiu e, com ela, as relações de trabalho, que hoje possuem características e configurações peculiares, notadamente no que se refere à espécie de vínculo jurídico estabelecido entre quem trabalha e quem se beneficia desse trabalho.

Atentos a esse raciocínio, há de se perguntar, no conflito sob julgamento, se a empresa auferiu benefícios dos numerosos textos que publicou (132) e, em caso afirmativo, se os proventos oriundos da publicação dos artigos devem ser repassados ou não àquele que os elaborou.

É inegável que configurada está a relação de trabalho, pois o autor prestou serviços à empresa-ré cuja pretensão resistida reside unicamente na aludida obrigação de pagar pelos serviços prestados.

Além da prestação de serviços autônomos, tem-se, exemplificativamente, as figuras do trabalho eventual, do trabalho avulso, do trabalho temporário e do trabalho rural, dentre tantas outras que existem no mundo jurídico e aquelas que ainda surgirão e merecerão olhar atento jungido à força expansionista da competência jurisdicional especializada.

E nessa quadra, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho teve sempre a pecha de ser a Justiça da CLT, isto é, somente estava autorizada para apreciar e

julgar litígios entre empregados e empregadores, deixando à margem do sistema especializado um grande número de relações de trabalho, notadamente diante da crise do emprego e da utilização de novos modelos e da informalidade.

Na versão anterior do texto constitucional, portanto, o labor humano albergado pela Justiça do Trabalho permanecia condicionado à subordinação, porquanto apenas o trabalho subordinado era contemplado pela competência especializada, ressalvados casos expressos em lei, como o dos trabalhadores temporários (Lei n. 6.019/1974) e o dos empreiteiros, operários ou artífices (art. 652, inc. III da CLT).

Em contraponto, a nova tendência de dar amplitude à competência da Justiça do Trabalho ao alavancar como objeto, além do trabalho subordinado, todo o trabalho prestado por pessoa física, já se evidenciava no Relatório da Comissão de *Boissonnat (Le travail dans vingt ans*, Paris, Odile Jacob, 1995) e no Relatório de *Supiot (Au-delà de l'emploi. Transformations du droit du travail et devenir du droit du travail en Europe*, Paris, Flammarion, 1999).

Em sintonia com essa realidade, havendo controvérsias que envolvam o trabalho humano, como a exposta nos autos, seja de emprego ou não, os seus contornos deverão ser, necessariamente, apreciados pelo juiz trabalhista. Considerando que a CLT limita-se a regular os contratos entre empregado e empregador, nos demais casos como o do processo, deverá o juiz especializado valer-se da Constituição e da legislação civil comum vigente.

Por fim, trago à reflexão as palavras de Paulo Luiz Schmidt a respeito da importância da modificação constitucional da competência da Justiça do Trabalho:

A realidade social de 1988, passados mais de 16 anos da promulgação da Constituição Federal, agravou-se. Hoje, o contingente de trabalhadores que forçadamente habita a informalidade já supera o número daqueles que estão com o seu vínculo minimamente formalizado, segundo algumas estatísticas. Logo, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para ações oriundas de qualquer tipo de "relação de trabalho" é não só uma necessidade urgente, mas uma medida necessária que poderá representar, para milhões de trabalhadores brasileiros, uma porta de entrada para um mínimo de dignidade.

(Obra citada, *Os Direitos Sociais do Art. 7º da CF - Uma nova Interpretação no Judiciário Trabalhista*, p. 307).

Cabe, portanto, aos Tribunais Superiores, a interpretação do texto constitucional com redação dada pela EC n. 45/2004 condigna com o necessário

resgate de um grande número de trabalhadores até então não tutelados pela Justiça do Trabalho.

Configurada, pois, a relação de trabalho, deve ser fixada a competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de cobrança por prestação de serviços.

Forte em tais razões, peço vênias ao i. Min. Rel. para divergir de seu posicionamento no sentido de conhecer do presente conflito para, com fundamento no art. 114, inc. I da CF/1988, declarar a competência do i. *Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinvile-SC*, ora suscitante.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço vênias à Senhora Ministra *Nancy Andrighi* para acompanhar o voto do Senhor Ministro *Fernando Gonçalves*. Entendo que a mudança de relação de emprego para relação de trabalho não tem essa abrangência. No caso, trata-se, como disse o Senhor Ministro Relator, de um jornalista que escrevia artigos para jornais e, portanto, configurava um jornalista *freelancer*. Dentro dessa qualificação não existe nem relação de emprego nem de trabalho; é uma relação de prestação de serviços genericamente e, a meu sentir, isso não está alterado pela nova redação da Emenda Constitucional n. 45.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinvile-SC, o suscitado.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, com a devida vênias do Sr. Ministro-Relator, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Joinvile-SC, o suscitante, acompanhando o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator com razões expostas pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O art. 593 do novo Código Civil reza:

A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Observo que há uma jurisprudência, na esfera trabalhista, no sentido de que aquele pequeno prestador de serviço que está sujeito às ordens, à hierarquia, ao patrão, ele é empregado. Mas, quando se tratar de uma pessoa, um articulista, na qualidade de *free lancer*, como no caso, que trabalha de maneira esporádica, em uma empresa de comunicação, parece-me que se trata de prestação de serviço, ou seja, regido pelo Código Civil, pela lei comum.

Por essas razões, entendo que, nesse caso, a competência seja da Justiça Comum, do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville-SC, nos termos, portanto, com o voto do Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 51.937-SP (2005/0113967-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Autor: Rubens Capalbo

Advogado: Wellington Castilho Filho e outro

Réu: Companhia Ultragaz S/A

Advogado: Elaine Cristina Piccin Mesquita e outros

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP

EMENTA

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido

relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrichi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 19.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Juízo é o competente para processar e julgar ação de indenização movida por Rubens Capalbo contra Companhia Ultragaz S.A., objetivando o autor o recebimento de indenização decorrente da rescisão do contrato de prestação de serviços.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, entendendo que a “presente ação é

fundada em indenização decorrente da relação de trabalho, cuja competência foi modificada por força da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, que modificou o artigo 99 da Constituição Federal, fixando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria” (fl. 184).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, considerou “que os pleitos deduzidos não têm, como causa de pedir, uma relação de trabalho, mas sim uma nítida relação comercial. Com efeito, a causa de pedir remota tem como fundamento os próprios contratos firmados entre ré (contratos estes cuja anulação vindica o requerente) e as empresas nas quais o autor figurou como sócio, enquanto que a causa de pedir próxima se refere ao dolo praticado pela ré quando da celebração do contrato empresarial (dolo este cujos reflexos se fazem sentir sobre os contratos empresariais) e também ao próprio inadimplemento destes” (fl. 457). Suscitou, então, o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, o pedido de indenização decorre do rompimento unilateral de contrato de prestação de serviços no ramo de instalação de centrais de gás, podendo-se extrair da inicial da ação de indenização as seguintes passagens:

Durante 11 (onze) anos, o autor manteve com a requerida, contrato de trabalho (doc. 04), exercendo a função de vendedor industrial.

Em setembro de 1999, a requerida propôs ao autor, o estabelecimento de duas relações contratuais de prestação de serviços. Para tanto, caberia ao então empregado promover a rescisão do contrato de trabalho, renunciando aos direitos que lhes eram conferidos pela legislação trabalhista.

Ao mesmo tempo, deveria o autor associar-se a uma empresa, cujo objeto fosse a elaboração de projetos e a instalação de centrais de gás GLP, em edificações.

As duas condições foram cumpridas. No dia 10 de setembro de 1999, o autor adquiriu 50% das cotas da empresa Projetel Instalação, Montagem de GLP e

Telefonia Ltda. EPP (doc. 05) e, em 3 de setembro do mesmo ano, pediu a rescisão do contrato de trabalho com empresa requerida (docs. 06-07).

Conforme acertado entre as partes, no dia 10 de outubro de 1999, a empresa a qual o autor se associara (Projetel) e a requerida, assinaram e aperfeiçoaram dois contratos: um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços (doc. 08) e um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Mercadológica (doc. 09).

Como forma de compensação pela perda de seus direitos trabalhistas, os dois contratos celebrados com a requerida, asseguravam ao autor, entre outras, 03 (três) vantagens principais, que foram a causa de sua renúncia do então vigente contrato de trabalho:

- a) vigência por prazo indeterminado;
- b) exclusividade de atuação em micros mercados (cláusula I, 1.2 e Anexo I, de ambos os contratos);
- c) preços compatíveis para a satisfação do crédito renunciado e do salário até então percebido, da ordem de R\$ R\$ 3.001,67.

Pouco menos de 01 (um) ano, durou a lealdade da requerida. No mês de setembro de 2000, de forma unilateral, ela rompeu os contratos celebrados com a Projetel, fato que só foi comunicado em 21 de março de 2003, conforme correspondência a esta anexada (doc. 10). Aliás, o termo de distrato, só foi assinado em 27 de outubro de 2003 (doc. 11).

Para que o autor continuasse a prestar serviços para a requerida, esta lhe impôs as seguintes condições:

- a) retirar-se da empresa Projetel (doc. 12);
- b) promover a abertura de uma nova empresa (Capalbo & Capalbo Ltda. ME) (doc. 13-16);
- c) aceitar um contrato verbal, com o mesmo objeto dos anteriores.

Em maio de 2003, a requerida, novamente de maneira unilateral, rompeu o contrato verbal com a empresa do autor, conforme termo de distrato em anexo (doc. 17).

Uma observação é de suma importância: embora o contrato tenha sido verbal e o documento de rescisão não tenha sido assinado pela requerida, as datas das notas fiscais, emitidas tanto pela Projetel, como pela Capalbo & Capalbo Ltda. (docs. 18-60), provam:

- a) a relação contratual da requerida com a Projetel, no período que vai de setembro de 1999 a outubro de 2000;
- b) a existência de uma relação contratual, ainda que verbal, com a Capalbo & Capalbo, de dezembro de 2000 a maio de 2003.

Esta a síntese da tormentosa relação do autor e suas empresas, com a requerida.

De concreto, decorre da narrativa que a intenção primeira e única da requerida, foi utilizar o contrato, como expediente para obtenção da prescrição dos direitos trabalhistas do autor, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Alcançada a prescrição, a requerida deu por encerradas as relações contratuais.

Ao final, pede o autor:

(...)

b) em final julgamento, a procedência da ação para, reconhecendo-se o dolo e a má-fé contratual, condenar a requerida no pagamento de indenização consistente em:

b1) ressarcimento do dano emergente, representado pela perda dos direitos trabalhistas, despesas com a aquisição de cotas e abertura de firma e débitos fiscais, em valor não inferior aos apontados no item 11; devidamente atualizados com juros e correção monetária;

b2) arbitramento do valor a ser pago à título de lucro cessante, relativo ao período de vigência dos contratos, de outubro de 1999 a maio de 2003 (44 meses), em valor mensal não inferior à remuneração do autor ao tempo da rescisão do contrato de trabalho (doc. 06), (R\$ 3.001,67) totalizando a quantia de R\$ 132.073,48 (centos e trinta e dois mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos) (fl. 10).

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços. Ressalte-se que o pedido apresentado no item “b2” apenas expressa os valores que deveria o autor receber a título de compensação por ter deixado de ser empregado da ré, passando a ser prestador de serviços. O prejuízo, assim, não teria ocorrido quando empregado, mas como prestador de serviço, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado.

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência n. 46.562-SC, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, julgado em 10.8.2005, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não

caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

Ademais, como bem disposto no Parecer do Ministério Público Federal, ainda “que o autor alegue ter a empresa requerida forjado os contratos para frustrar o recebimento dos seus créditos trabalhistas, não pede ele diretamente o pagamento de tais créditos, mas o ressarcimento de danos emergentes ‘representados pela perda dos direitos trabalhistas’, bem como de indenização por lucros cessantes relativos ao período de vigência dos contratos. Trata-se, portanto, de pretensão indenizatória de natureza civil, e não trabalhista, razão pela qual a competência para a apreciação da causa é da Justiça Comum Estadual” (fl. 464).

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 52.719-SP (2005/0119847-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Jorge Wagner Cubaechi Saad e outro

Advogado: Jorge Wagner Cubaechi Saad (em causa própria) e outro

Réu: Osmar Rodrigues Mira e outros

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu-SP

EMENTA

Conflito de competência. Arbitramento de honorários. Relação jurídica de natureza civil. Competência da Justiça Estadual inalterada pela EC n. 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC n. 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Em ação de arbitramento de honorários ajuizada por Jorge Wagner Cubaechi Saad e Outro, para a cobrança de valores

devidos pelos réus em razão dos serviços advocatícios prestados na ação de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal e a União, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP declarou sua incompetência para julgamento do litígio, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a EC n. 45/2004 transferiu para a Justiça Laboral a competência para julgamento de todas as ações que se originam de relações de trabalho.

Encaminhados os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu-SP, foi suscitado o presente conflito de competência, entendendo que “nem todas as formas de prestação de serviços são alcançadas pela norma constitucional do art. 114. Em verdade, o advogado que presta serviços a inúmeros clientes, profissional liberal que trabalha por conta própria, equipara-se a uma pessoa jurídica, sendo comum que ele próprio possua empregados em seu escritório de advocacia. (...) As efetivas relações de trabalho que a Justiça do Trabalho deverá analisar exigem que o prestador de serviços seja pessoa física e preste uma atividade pessoal, e que seja, como o empregado, um hipossuficiente”.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim sumariado (fls. 177-180):

Conflito negativo de competência. Contrato de natureza civil. Arbitramento de honorários advocatícios. Justiça Comum Estadual.

1. A competência em razão da matéria se define pelo pedido e causa de pedir. Não há índole trabalhista no pedido e na causa de pedir da demanda.

2. Embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha alargado a competência da Justiça do Trabalho com as modificações trazidas em seu texto, entende-se que o contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios não tem natureza trabalhista. Portanto, não se insere no conceito do legislador constituinte quando se refere no art. 114, I, ao mencionar “as ações oriundas da relação de trabalho”.

3. Os autores são advogados militantes, profissionais liberais e autônomos que possuem clientela múltipla. O litígio existente entre eles e seus clientes é tipicamente contratual, de natureza civil.

4. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários

referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

Apesar das recentes alterações da ordem constitucional, assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC n. 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho.

Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, conforme os precedentes a seguir:

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Ampliação da competência. Art. 114 da CF. Redação dada pela EC n. 45/2004. Ação ordinária de arbitramento de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994). Relação de direito civil. Competência da Justiça Estadual.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado.

(CC n. 48.976-MG, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006)

Conflito de competência. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Juizado Especial Cível.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição-PB, suscitado.

(CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006)

Em decisões singulares: CC n. 63.827-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 18.9.2006; CC n. 53.972-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.9.2006; CC n. 57.344-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.4.2006.

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Estadual.

À vista do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 65.575-MG (2006/0141748-8)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Marcos Wellington de Castro Tito e outro

Advogado: Luciana Souza Ribeiro e outro(s)

Réu: Município de Coromandel

Advogado: Elvis Ricardo de Pádua e outro(s)

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiças do Trabalho e do Estado. Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Índole civil da demanda. Emenda Constitucional n. 45/2004. Relação de trabalho. Não caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo “relação de trabalho”, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de honorários contratuais proposta em desfavor do Município de Coromandel-MG.

Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG remeteu o feito à Justiça laboral para processamento. Entendeu, em síntese, que “não se pode negar que a cobrança de honorários advocatícios envolve relação de trabalho, relação profissional. Dessa forma, a competência para o julgamento de ações tais como a presente passa a ser da Justiça do Trabalho” (fl. 164).

O Juízo da Vara do Trabalho de Patrocínio-MG igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça estadual sob o fundamento de que “a pretensão autoral não está abrangida pela nova competência atribuída pelo texto constitucional a esta Especializada, porquanto a prestação de serviços advocatícios caracteriza-se como relação de consumo e, como tal, deve ser dirimida pela Justiça comum” (fl. 201).

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro opinou pela competência do Juízo de Direito (fls. 218-221).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, ante o teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição da República.

Passo ao mérito.

Ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional n 45/2004 gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de “relação de emprego”, locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda n. 45/2004, já teria utilizado o termo “relação de trabalho” como sinônimo de “relação de emprego”, como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça trabalhista nesse ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera “relação de trabalho” o gênero do qual “relação de emprego” é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado:

A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual (Introdução ao Direito do Trabalho, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2000, pp. 203-231).

Com a EC n. 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça laboral, em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica (Justiça do Trabalho - Competência Ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 13).

No caso em exame, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a EC n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

Com efeito, é cediço que a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, o autor da ação pretende receber honorários advocatícios tidos como pactuados com o Município de Coromandel-MG.

Ante a índole civil da pretensão que objetiva a cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios, forçoso é concluir que o termo “relação de trabalho” não abarca a relação jurídica contratual existente entre o advogado e o Município contratante, o que afasta a competência da Justiça laboral.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Seção:

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Ampliação da competência. Art. 114 da CF. Redação dada pela EC n. 45/2004. Ação ordinária de arbitramento de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994). Relação de direito civil. Competência da Justiça Estadual.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado (CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006).

No mesmo toar, em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados da Segunda Seção:

Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP (CC n. 51.937-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2005);

Conflito de competência. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Redação de matérias jornalísticas. *Free lancer*. Justiça Comum Estadual.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado (CC n. 46.562-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.10.2005);

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.*

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 93.055-MG (2008/0003258-9)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Adriana Passos Ferreira

Advogado: Adriana Passos Ferreira (em causa própria) e outros

Réu: Organdina Joana Santos

Suscitante: Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG

Suscitado: Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. Execução de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Relação jurídica de direito civil. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC n. 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC n. 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006; CC n. 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de execução de título extrajudicial movida por advogada contra cliente objetivando o recebimento de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que os honorários que a autora persegue decorrem de evidente relação de trabalho que ela mantinha com a ré. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que (a) “a prestação de serviços advocatícios contratados pelo beneficiário direto, consumidor, está inserida no conceito de ‘relação de consumo’, regida pelo Código de Defesa do Consumidor” (fl. 21) e (b) “a responsabilidade civil dos profissionais liberais está expressamente disciplinada no art. 14, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/1990, revelando que se tratam de fornecedores de serviços e não trabalhadores em sentido estrito” (fls. 21-22). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 28-31, opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “ações oriundas da relação de trabalho” (inciso I) e “outras

controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre as partes, e da qual decorre a cobrança de honorários profissionais, é disciplinada pelo direito civil e não pela legislação trabalhista. Isso porque, entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Assim, é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a ação de execução de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios. Nesse sentido: CC n. 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC n. 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 3.4.2006; CC n. 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007, esse último assim ementado:

Conflito negativo de competência. Justiças do Trabalho e do Estado. Ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Índole civil da demanda. Emenda Constitucional n. 45/2004. Relação de trabalho. Não caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão “relação de emprego” para “relação de trabalho”, a Emenda Constitucional n. 45/2004 não retirou a atribuição da Justiça Estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo “relação de trabalho”, dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC n. 48.976-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.8.2006.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado.

2. Assiste razão, nesse contexto, ao parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fonseca, que opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 28-31):

O conflito, na verdade, decorre da interpretação dada à expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, que existe tanto na redação anterior do artigo 114 quanto na atual, trazida com a Emenda Constitucional n. 45.

A CLT, que regula as relações individuais e coletivas de trabalho, define em seus artigos 2º e 3º o que seja empregador e empregado:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se a empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Diante dos conceitos pode-se concluir que a relação oriunda de contrato de mandato firmado com profissional liberal (com discussão sobre honorários profissionais) não possui os requisitos da subordinação, da habitualidade e do pagamento de salário. Portanto, não se caracteriza como uma relação trabalhista.

3. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG, o suscitado. É o voto.

